



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043725-23.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRO ROSA UMBELINO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1043725-23.2024.8.26.0053
Apelante: Alessandro Rosa Umbelino
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Juiz prolator: ROGERIO LEITAO TOREZAN
Comarca: São Paulo
Voto nº 3757

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação acidentária proposta por ajudante geral que alega ter sofrido acidente de trabalho em 15/12/2009, resultando em amputação parcial da falange distal do 2º dedo da mão direita. O pedido é julgado improcedente e, inconformado, o autor interpõe apelação, arguindo preliminar de nulidade da decisão por necessidade de nova perícia e, no mérito, requerendo a concessão do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se a decisão deve ser anulada para realização de nova perícia; (ii) estabelecer se a lesão sofrida pelo autor configura incapacidade laborativa apta a justificar a concessão de benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A avaliação pericial conclui que a amputação parcial da falange distal do 2º dedo da mão direita não compromete a funcionalidade da mão como um todo, não havendo prejuízo da preensão manual, dos movimentos essenciais ou da força muscular.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (ajudante geral) alegando que sofreu acidente típico em 15/12/2009, lesionando o 2º dedo da mão direita, o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 145/148).

Indignado, apela o vencido preliminarmente, a nulidade do *decisum* e requer, que seja realizada nova perícia. Destaca que o Tema

416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. No mérito, busca a procedência do pedido, sob o argumento de que os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário estão comprovados (fls. 105/117).

O recurso não foi respondido. (fls. 123 – certidão)

É o relatório.

A preliminar merece ser rejeitada.

O juízo como destinatário da prova pode indeferir diligências que considerar inúteis ao deslinde do feito, quando existirem nos autos elementos suficientes para formar sua convicção, tal como ocorre no caso em tela.

O apelante procura desacreditar o trabalho pericial, mas, de concreto, nenhuma prova fez no sentido de confirmar suas alegações.

É pacífica orientação de nossos Tribunais nesse sentido:

“O indeferimento de nova perícia, porque as conclusões da primeira são desfavoráveis ao autor, não caracteriza cerceamento de defesa, se o juízo formou convencimento a respeito da prova.” (Ap. s/ Rev. 539.651-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz Aclibes Burgarelli - J. 9.2.99).

“O princípio da livre apreciação do laudo pericial, autoriza o magistrado a ordenar nova perícia somente nos casos em que a primeira não o satisfaça, quer porque o laudo lhe parece incompleto, vago, inconclusivo, contraditório ou mesmo absurdo.” (Ap. s/ Rev.

735.847-00/9 - 3ª Câmara - Rel. Juiz Ferraz Felisardo - J. 23.3.2004).

No mérito, melhor sorte não assiste o apelante.

Afirma o segurado que sofreu acidente em 15/12/2009, lesionando o 2º dedo da mão direita. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que:
“MÃO DIREITA – 2º DEDO:

Com amputação parcial da falange distal do 2º dedo.

Coto bem reconstituído, sem sinais de sofrimento vascular e/ou neurológico local.

Sinal de Tinel: negativo.

Sem atrofias musculares.

Sem edema residual.

sem sinais flogísticos locais.

Sem dor a palpação.

Sem deformidades osteoarticulares.

Sem prejuízo do movimento de oponência com o polegar.

Sem prejuízo do movimento de flexão palmar dos dedos.

Sem prejuízo da pinça bi digital.

Sem déficit da força muscular de preensão manual.

Demais dedos: sem alterações dignas de nota.”

Concluindo que: “No caso, em região a mínima expressão clínica do nível da amputação que se cingiu a extremidade distal da

falange distal (ponta do dedo), o encurtamento ósseo do 2º quirodáctilo não se reveste de dano funcional em grau suficiente para comprometer a destreza, aptidão e a capacidade funcional da mão como um todo. Cabe ainda consignar que o coto se encontra bem reconstituído, não há atrofias musculares ou déficit da força muscular de preensão manual, de tal forma, que a seqüela se cinge a um prejuízo estético, sem dano funcional residual em grau suficiente para depreciar de forma permanente o seu potencial produtivo, ainda que, na forma de maior esforço.” (fls. 59/64)

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 87/96), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa do autor, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Note-se, que o especialista não detectou restrições de mobilidade ao exame físico.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no

sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara. – Rel. Juíza Regina Capistrano).

Acidente de Trabalho -Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câmara. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câmara. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câmara. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.
(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câ. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

No mesmo sentido:

- Ap. s/ Rev. 634.281-00/8 - 3ª Câ. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 5.2.2002;
- Ap. s/ Rev. 640.405-00/9 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 9.4.2002;
- Ap. s/ Rev. 654.136-00/2 - 7ª Câ. - Rel. Juiz PAULO AYROSA - J. 17.9.2002;
- Ap. s/ Rev. 658.488-00/4 - 12ª Câ. - Rel. Juiz PALMA BISSON - J. 14.11.2002;
- Ap. s/ Rev. 666.034-00/0 - 8ª Câ. - Rel. Juiz RUY COPPOLA - J. 6.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 681.480-00/2 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 11.2.2003;
- Ap. s/ Rev. 689.724-00/7 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 7.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câ. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003;
- Ap. s/ Rev. 683.491-00/3 - 11ª Câ. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 29.7.2003;
- Ap. s/ Rev. 760.952-00/0 - 3ª Câ. - Rel. Juiz CARLOS GIARUSSO SANTOS - J. 23.11.2004.

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada com relação ao acidente narrado, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator